

Inquérito civil público nº 35/2024

SIMP nº 000997-434/2023

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 09/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, respondendo pela **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI**, com fundamento no art. 129, incisos I, III e IX, da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde tem o status de direito fundamental, com suas ações e serviços considerados de relevância pública (art. 196 e 197 da Carta da República);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO os autos do **Inquérito Civil Público nº 35/2024 - SIMP n. 000997-434/2023**, instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar o não adimplemento das verbas salariais, remuneratórias e indenizatórias dos servidores contratados para as atividades na cozinha do Hospital Regional de Bom Jesus/PI;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a Direção do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos - HRMSS em Bom Jesus, encaminhou a relação de servidores temporários/contratados e cargos respectivamente ocupados na cozinha do nosocômio, juntando a cópia dos respectivos instrumentos contratuais e alegando desconhecer do inadimplemento de verbas dos servidores, uma vez que os pagamentos são realizados pela SESAPI;



CONSIDERANDO que foi colhido no âmbito desta Promotoria de Justiça termos de depoimentos realizados no dia 16/05/2024, às 9h00min, com a Sra. Ellen Pereira de Sousa e a Sra. Maria Reginalda Lopes dos Santos, que passaram a assertar o seguinte:

"A Sra. Ellen afirma exercer a função de copeira, enquanto que a Sra. Maria Reginalda diz ser cozinheira do Hospital Regional de Bom Jesus; Informam que o salário acordado pela execução dos serviços prestados e de apenas 01 salário-mínimo; A Sra. Ellen afirma que em novembro de 2024 irá fazer dois anos que exerce suas funções na cozinha do Hospital, enquanto que a Sra. Maria Reginalda afirma trabalhar "desde o ano de 2005 como cozinheira no Hospital de Bom Jesus"; A Sra. Ellen diz que trabalhou 01 ano sem contrato, enquanto que a Sra. Maria Reginalda afirma ter exercido suas funções por vários anos também sem contrato assinado; A Sra. Ellen afirma que durante o período em que vem exercendo suas funções recebeu somente metade do 13º salário, porém, não chegou a tirar férias; Já a Sra. Maria Reginalda afirma "que vem exercendo suas funções por quase 19 anos" sem receber 13º salário ou gozar de férias; Ambas afirmam que as condições de trabalho são desumanas e insalubres; Ambas informam que trabalham no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga; Que trabalham de 07 horas da manhã até as 07 horas da noite em pé, sem hora para descanso ou almoço;"

CONSIDERANDO que no dia 16/05/2024, às 11h00min, compareceram ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI, a Sra. Alda Maria de Brito, a Sra. Marcilene Alves de Oliveira Santiago, e a Sra. Maria Aparecida de Araújo, convidadas a prestarem depoimento que segue trecho abaixo:

"Que passaram as presentes a assertar o seguinte: As senhoras Marcilene e Alda exercem a função de copeira no Hospital Regional de Bom Jesus, enquanto que a Sra. Maria Aparecida diz trabalhar no setor de limpeza, jamais tendo exercido a função de copeira e/ou cozinheira; As três convidadas afirmam que assinaram



contrato para recebe R\$ 1.500,00 mensais. "As senhoras Marcilene e Maria Aparecida afirmam trabalhar há dois anos no Hospital de Bom Jesus, sendo que só assinaram 01 contrato no período"; Já a Sra. Alda Maria afirmou trabalhar há 15 anos no Hospital, sendo 07 anos na limpeza e o restante na cozinha, sempre fazendo contratos anuais; Que no período jamais tiraram férias; A Sra. Marcilene trabalha 13 plantões em média por mês, sendo 12 horas por dia, enquanto que a Sra. Alda diz tirar em média 15 plantões, com a mesma carga horária; A Sra. Maria Aparecida diz trabalhar em média 15 dias no mês, com carga horária de 12 horas. Que recebem por plantão extra; Todas informam que nunca receberam adicional de insalubridade; Que trabalham de 07 horas da manhã até as 07 horas da noite, sem hora para descanso ou almoço;"

CONSIDERANDO, ainda, que no dia 17/06/2025, às 9h00min, foi ouvida a Sra. Onélia Alves de Oliveira, que se assentou o seguinte:

"A Sra. Onélia afirma exercer a função de copeira no Hospital Regional de Bom Jesus desde o mês de julho/2023; Informam que o salário acordado pela execução dos serviços prestados vem sendo pago e que também recebeu 13º salário proporcional em 2023; Que a cozinha é muito quente e não tem ventilação, só um ventilador levado pelos próprios funcionários; Informa que trabalha no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga; Que trabalha de 07 horas da manhã até as 07 horas da noite, sem hora para descanso ou almoço; Que já fez plantões extras e recebeu pelos serviços; Que a sua colega Marilucia Soares Alves está com dengue e por isso não compareceu, mas que sabe dizer que a mesma exerce a função de copeira também, estando submetida a mesma carga horária e condições de trabalho, não podendo afirmar nada acerca de eventual atraso no pagamento dos salários da colega; Que não recebem adicional de insalubridade;"



CONSIDERANDO que no dia 17/06/2025, às 9h, as Sra. Maria de Jesus Santana da Silva, Sra. Rafaela Barbosa Ribeiro, e Sra. Rosilda Holanda Bezerra, declararam:

"A Sra. Maria de Jesus afirma exercer a função de cozinheira há 08 anos, já a Sra. Rafaela há 04 anos e a Sra. Rosilda há 15 anos, a função de copeiras, todas na cozinha do Hospital Regional de Bom Jesus; Informam que durante o período vem sendo firmados contratos anuais e que os salários acordados pela execução dos serviços prestados vem sendo pagos, à exceção de 13º salário e férias, as quais nunca gozaram ou foram indenizadas; Que a cozinha é muito quente e não tem ventilação, só um ventilador levado pelos próprios funcionários; Informa que trabalha no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga; Que trabalha de 07 horas da manhã até as 07 horas da noite, sem hora para descanso ou almoço; Que ao fazerem plantões extras recebem pelos serviços; Que não recebem adicional de insalubridade;"

CONSIDERANDO a carência de informações/providências efetivas por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, ainda que instada a se manifestar por diversas vezes no decorrer do trâmite procedimental, relativamente ao desrespeito às leis trabalhistas envolvendo os servidores contratados por regime jurídico-administrativo, no que toca ao possível desvio de funções e legalidade dos vínculos estabelecidos.

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve atender ao excepcional interesse público e ainda deve ocorrer em situações inesperadas ou imprevisíveis, não podendo acontecer quando se tratar de funções permanentes da Administração Pública, como é o caso da atividade de cozinheira e copeira.

CONSIDERANDO que, em se tratando de contratação de servidores para cargos de natureza permanente, em "*leading case*" Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.380, de relatoria do Ministro Moreira Alves, encarado pela Excelsa Corte, o pronunciamento jurisdicional foi pela inconstitucionalidade do dispositivo que previa a contratação temporária, em razão da natureza permanente das atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores admitidos por concurso público;

CONSIDERANDO que, na hipótese, a Secretaria Estadual de Saúde indica a previsão legal para contratação temporária sob a égide da Lei Estadual



nº 7.948, de 11 de janeiro de 2023, regida pela Lei nº 5.309, de 178 de julho de 2003, regulamentada através do Decreto Estadual nº 15.547, de 12 de março de 2014;

CONSIDERANDO, todavia, que a atividade dos profissionais de cozinha e copeira condizem com funções permanentes da Administração Pública, o que torna constitucionalmente inviável a contratações diretas sucessivas, ou mesmo a admissão “verbal” de servidores da saúde;

CONSIDERANDO que os referidos contratos firmados pelo Estado não preveem as situações excepcionais que levaram à contratação dos novos funcionários, por extenso lapso temporal, não demonstrando a subsunção do caso concreto às hipóteses constantes no Decreto estadual nº 15.547 /2014;

CONSIDERANDO que a realização sucessiva de contratações temporárias, e até mesmo verbais, viola o **art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988**, além de desconfigurar o caráter excepcional exigido pelos critérios de contratação temporária;

CONSIDERANDO, portanto, que mesmo que forçosamente admitidos como presentes os requisitos da previsão legal e do tempo determinado, os requisitos de necessidade temporária, o excepcional interesse público, o caráter indispensável, e a vedação de contratação direta para os serviços ordinários e permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, **não estão presentes no caso** ;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 11, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que sendo a saúde um direito fundamental constitucionalmente reconhecido como essencial, é possível que o Poder Judiciário interceda na sua defesa, garantindo seu pleno exercício e sua devida prestação à população;

CONSIDERANDO, no entanto, que apesar de não estar mencionada expressamente no art. 3º, § 3º, do NCPC, é indiscutível que, ao lado da conciliação e da mediação, a Recomendação Ministerial se insere no espectro dos “outros métodos de solução consensual de conflitos”, que devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a **perpetuação da excepcionalidade em detrimento da realização de concurso público**, pelo Estado do Piauí, deve ser findada;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de



dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde do Piauí (Antônio Luiz Soares Santos) o seguinte:

I - A cessação imediata das contratações diretas para funções permanentes sem processo seletivo público no âmbito do Hospital Regional de Bom Jesus/PI, notadamente, no setor da cozinha e copa;

II - A adoção de providências administrativas voltadas à elaboração de estudo de dimensionamento da força de trabalho na referida Unidade hospitalar, com a deflagração, em prazo razoável, de concurso público para o provimento dos cargos efetivos em aberto;

São os termos da Recomendação Administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 80, § 10, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, dentro do qual SOLICITO o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer da instrução procedimental.

Ressalta-se que, esta **RECOMENDAÇÃO** possui orientações básicas, **não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.**

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio.

Expedientes necessários.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.



MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

